



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600406-98.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA DIAS 09236550428, JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA

Representante do(a) REQUERIDO: TASSO CERQUEIRA MARQUES - AL11053

Representantes do(a) REQUERIDO: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346, KAMYLÁ BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA A PRÉ-CANDIDATO EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE CENSURA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DESQUALIFICAÇÃO ABUSIVA. REPUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA CONTEXTUALIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. A controvérsia decorre de vídeo no qual a representada afirmou que pré-candidato estaria “censurando” suas manifestações e as de jornalistas e da posterior republicação do conteúdo por portal de notícias. A recorrente sustenta a divulgação de fato sabidamente inverídico e a desqualificação da imagem

do pré-candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a atribuição de “censura” ao pré-candidato configura fato sabidamente inverídico ou desqualificação abusiva; (ii) saber se a republicação do vídeo pelo portal de notícias caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa; e (iii) saber se são cabíveis as medidas de remoção, multa, suspensão do perfil e fornecimento de dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou pela desqualificação abusiva da honra ou da imagem de pré-candidato, ainda que ausente pedido explícito de não voto. A análise deve considerar o conteúdo, o contexto e o efeito comunicacional da manifestação.
4. A afirmação de que o pré-candidato estaria “censurando” a representada constitui, no contexto examinado, crítica política e retórica relacionada aos efeitos de medidas judiciais anteriores. Não há imputação objetiva de que o pré-candidato tenha praticado pessoalmente os atos processuais nem falsidade inequívoca e deliberada.
5. A generalização da crítica a jornalistas e à imprensa não ultrapassa os limites do dissenso político. A capacidade de uma manifestação produzir percepção eleitoral desfavorável não basta para caracterizar desqualificação abusiva.
6. A republicação pelo portal de notícias não configura ilícito eleitoral. A legenda identificou os responsáveis pelos atos processuais e contextualizou os fatos, sem incorporar falsidade objetiva ou ofensa autônoma.
7. Representações anteriores envolvendo os mesmos agentes não permitem presumir a ilicitude da manifestação atual. Afastada a propaganda eleitoral antecipada negativa, não há fundamento para remoção do conteúdo, aplicação de multa, suspensão do perfil ou fornecimento ampliado de dados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida.

Tese de julgamento: “1. A crítica política que atribui a pré-candidato, em

linguagem retórica, os efeitos de controvérsia judicial não configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes fato sabidamente inverídico e desqualificação abusiva. 2. A republicação jornalística de manifestação crítica não caracteriza ilícito eleitoral quando acompanhada de contextualização dos fatos e sem acréscimo de falsidade objetiva ou ofensa autônoma. 3. A restrição ao discurso político na internet exige demonstração objetiva da ilicitude e deve observar a menor interferência possível no debate democrático.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-REspEl nº 0600045-34, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17.02.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 03/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)** contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada em face de **Joana Francisca Venceslau Ferreira e Francisco Henrique Bezerra Dias**, responsável pelo Portal Emergência 190 AL, na qual se imputava aos representados a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC.

A controvérsia teve origem em vídeo divulgado por Joana Francisca Venceslau Ferreira após sua condenação, em processo eleitoral anterior, à remoção de conteúdo e ao pagamento de multa. Na gravação, a representada, referindo-se diretamente a JHC, afirmou ter sido multada “por falar de um candidato”, questionou a liberdade de expressão e declarou que o pré-candidato estaria “censurando” não apenas a própria autora da

postagem, mas também jornalistas, a imprensa e todos aqueles que se levantassem para falar a respeito dele.

O mesmo conteúdo audiovisual foi posteriormente reproduzido pelo perfil @emergencia190al, acompanhado de legenda elaborada pelo próprio Portal. Nessa apresentação, informou-se que a representação anterior havia sido ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, que a condenação havia sido proferida pela Justiça Eleitoral e que o bloqueio integral dos perfis da representada decorreria da forma de cumprimento da ordem pela plataforma.

Em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida tutela de urgência para determinar a remoção das publicações, a abstenção de nova divulgação do mesmo núcleo audiovisual e a preservação dos registros eletrônicos disponíveis, tendo sido indeferidos, naquele momento, os pedidos de suspensão integral do perfil e de fornecimento amplo dos dados requeridos. A ordem foi regularmente cumprida.

Após a formação do contraditório, o Juízo Auxiliar julgou improcedentes os pedidos. Entendeu que a expressão “censura”, considerada no contexto em que empregada, traduzia juízo político e valorativo acerca dos efeitos das medidas judiciais anteriormente adotadas, e não afirmação técnico-jurídica de que JHC tivesse pessoalmente ajuizado as representações, proferido as decisões ou executado as ordens de remoção. Quanto ao Portal Emergência 190 AL, concluiu que a republicação possuía caráter informativo e havia sido acompanhada de contextualização substancialmente correta dos acontecimentos processuais. Em consequência, revogou a tutela anteriormente deferida e afastou a incidência das sanções postuladas.

Nas razões recursais, a Federação sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em equívoco ao reduzir a controvérsia ao caráter valorativo da palavra “censura”. Afirma que a ilicitude não estaria na possibilidade de qualificar uma decisão judicial como censória, mas na atribuição pessoal a JHC da autoria de atos praticados por agentes distintos. Argumenta que a primeira recorrida sabia que as representações haviam sido ajuizadas pela Federação e que as decisões haviam sido proferidas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual a imputação seria não apenas falsa, mas sabidamente inverídica.

Sustenta ainda que a publicação desqualifica autonomamente a honra e a imagem do pré-candidato ao apresentá-lo como agente autoritário, intolerante à crítica e inimigo da liberdade de imprensa, em contexto inequivocamente pré-eleitoral. Defende que a generalização dirigida a “jornalista”, “imprensa” e “todo mundo” que o criticasse não constitui simples hipérbole, mas intensifica a imputação desabonadora.

A recorrente também questiona a alteração do entendimento anteriormente externado em sede liminar, afirmando não ter ocorrido modificação fática entre a concessão da tutela e a sentença. Invoca, ademais, histórico de outras representações envolvendo os recorridos e o mesmo pré-candidato, que revelaria, em sua compreensão, reiteração sistemática de estratégia comunicacional negativa.

Em relação ao Portal Emergência 190 AL, sustenta que a legenda não neutraliza a republicação integral do vídeo e, ao contrário, demonstraria a ciência do veículo acerca da verdadeira autoria dos atos processuais, tornando deliberada a reprodução da narrativa que reputa falsa. Sustenta ainda que o uso da expressão “190” conferiria aparência institucional ao perfil e potencializaria a credibilidade do conteúdo perante o público.

Ao final, pede o provimento integral do recurso para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, restabelecer as medidas de remoção, impor obrigação de não republicação, aplicar a multa

do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 no patamar máximo a cada recorrido, suspender cautelarmente o perfil @emergencia190a até o término do período eleitoral e determinar à plataforma a preservação e o fornecimento dos dados requeridos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consignou que a expressão “censura”, no contexto da publicação, traduz valoração subjetiva sobre medidas coercitivas decorrentes de controvérsia pública e que a atuação da Justiça Eleitoral sobre manifestações na internet deve ser excepcional. Quanto ao Portal, destacou que o texto complementar contextualizou a origem da decisão, afastando a alegação de intenção deliberada de desinformar.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2.2. Delimitação da controvérsia e parâmetros jurídicos

A controvérsia recursal situa-se na zona de tensão entre a liberdade de expressão, a crítica política e a liberdade de imprensa, de um lado, e a necessidade de impedir a antecipação ilícita da disputa eleitoral mediante divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou desqualificação abusiva da honra e da imagem de pré-candidatos, de outro.

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece o marco temporal da propaganda eleitoral e prevê, em seu § 3º, a sanção decorrente de sua realização antecipada. O art. 36-A, por sua vez, preserva amplo espaço para manifestações próprias da pré-campanha, inclusive exposição de posicionamentos pessoais e participação no debate político.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral referida na decisão recorrida assentou que a propaganda antecipada negativa pode configurar-se quando presente, alternativamente, pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico. No AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.3.2026, reafirmou-se igualmente que críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, permanecem, em princípio, inseridas no debate democrático, reservando-se a intervenção da Justiça Eleitoral para situações em que se ultrapassem os limites dessa proteção.

A ausência de pedido explícito de não voto, portanto, não encerra a análise. É necessário verificar se, consideradas as palavras utilizadas, o contexto de sua divulgação e o efeito comunicacional objetivamente produzido, a manifestação deixa o campo da opinião política e ingressa naquele da afirmação factual sabidamente falsa ou da desqualificação abusiva do pré-candidato.

2.3. Da publicação de Joana Francisca Venceslau Ferreira

A Federação formula distinção relevante ao sustentar que uma coisa seria afirmar que determinada decisão judicial constitui censura e outra, diversa, declarar que “JHC está me censurando”. Segundo a tese recursal, a segunda formulação deixaria de traduzir mera opinião acerca da medida judicial e passaria a atribuir pessoalmente ao pré-candidato a autoria dos atos de ajuizamento das ações, prolação das decisões e execução das ordens de remoção.

O argumento merece enfrentamento específico, mas não conduz, no caso concreto, à reforma da decisão.

Não se controverte que JHC não subscreveu pessoalmente as representações eleitorais, não proferiu as decisões judiciais, não aplicou a multa e tampouco executou tecnicamente o bloqueio dos perfis. Também não se está afirmando, neste julgamento, que a declaração de que o pré-candidato “censura” seus críticos seja verdadeira, precisa ou equilibrada.

O ponto consiste em definir se, no contexto comunicacional em que produzida, a manifestação é objetivamente apreendida como afirmação factual de que JHC praticou materialmente aqueles atos processuais ou se corresponde a uma atribuição política, retórica e simplificada das consequências de controvérsias judiciais relacionadas a conteúdos que envolviam sua imagem e sua atuação política.

A leitura integral da manifestação favorece a segunda conclusão.

A recorrida inicia sua fala reagindo à própria condenação, questiona a liberdade de expressão, dirige-se coloquialmente ao pré-candidato, critica sua suposta intolerância a manifestações desfavoráveis e, em seguida, amplia retoricamente essa percepção para jornalistas, imprensa e outras pessoas que o critiquem.

Esse dado é relevante porque o significado juridicamente imputável à mensagem não pode ser artificialmente reconstruído como se se tratasse de uma descrição técnico-processual. A comunicação política em redes sociais possui linguagem própria, frequentemente simplificada, crítica, coloquial e hiperbólica. A circunstância de se empregar o sujeito “ele” não transforma necessariamente uma imputação política em declaração de autoria material de atos jurídicos específicos.

Não se trata de admitir que qualquer expressão possa ser protegida apenas por apresentar-se sob forma retórica. A proteção cessa quando a linguagem empregada, considerada em seu sentido objetivamente apreensível, transmite fato concreto falso, imputa ilícito determinado sem suporte ou reorganiza deliberadamente acontecimentos para criar percepção factual incompatível com a realidade.

A frase “ele está me censurando”, nesse ambiente, é passível de ser compreendida como crítica política às consequências que a recorrida associa à litigância eleitoral envolvendo manifestações a respeito de JHC. É uma formulação simplificadora e evidentemente desfavorável. Pode ser reputada exagerada, injusta e retoricamente agressiva. Essas características, contudo, não são suficientes, sem algo mais, para convertê-la

em fato sabidamente inverídico na acepção restritiva exigida para limitar o discurso político.

Também não desconheço que a recorrida era parte nos processos anteriores e, portanto, sabia que a Federação ajuizara as ações e que a Justiça Eleitoral proferira as decisões. A ciência acerca da autoria formal dos atos não elimina, por si só, a possibilidade de alguém atribuir politicamente a determinada pessoa os efeitos de uma controvérsia judicial relacionada à proteção de sua imagem.

Por essa razão, não identifico a falsidade objetiva, inequívoca e deliberada que a recorrente pretende extrair da mensagem.

A afirmação inicial de que a representada teria sido multada “por falar de um candidato” é, como bem reconheceu a decisão recorrida, imprecisa. A condenação anterior não resultou da simples menção ao pré-candidato, mas do conteúdo específico então veiculado. Ainda assim, a simplificação não inventa a existência da sanção, do processo ou da remoção e aparece inserida em manifestação de inconformismo, não sendo suficiente, no caso, para caracterizar autonomamente propaganda antecipada negativa.

Por outro lado, mais delicada é a extensão da crítica a “jornalista”, “imprensa” e “todo mundo” que falasse a respeito do pré-candidato. No discurso ordinário e, particularmente, no discurso político, uma afirmação dessa natureza não é recebida como enumeração factual exaustiva de pessoas efetivamente censuradas, mas como generalização retórica destinada a intensificar a crítica.

É importante distinguir capacidade de gerar percepção eleitoral negativa de desqualificação abusiva juridicamente punível. Vejam, toda crítica relevante a um pré-candidato pode, em alguma medida, afetar sua reputação política e produzir rejeição. Se esse efeito fosse suficiente, a tutela da liberdade de crítica perderia praticamente todo o seu conteúdo no período de pré-campanha.

A desqualificação relevante para a incidência da norma eleitoral deve ultrapassar o dissenso político legítimo. A mensagem questionada é dura e desfavorável, mas continua vinculada a acontecimentos processuais reais e à interpretação que a recorrida lhes atribui. Não se identifica, com segurança suficiente, imputação factual autônoma que permita qualificá-la como expediente de desinformação deliberadamente fabricado para degradar a imagem do pré-candidato.

2.4. Da alteração do entendimento adotado em sede liminar

Também não procede a alegação de que a alteração da conclusão inicialmente adotada em sede de tutela de urgência revelaria incongruência apta, por si mesma, a comprometer a sentença.

A decisão provisória resulta de cognição sumária e se destina a avaliar a probabilidade do direito e o risco decorrente da permanência do conteúdo enquanto ainda não formado o contraditório. Não produz preclusão para o julgador quanto ao mérito nem exige que uma conclusão posterior diversa esteja necessariamente fundada na superveniência de fatos novos.

Neste sentido, a decisão recorrida explicou de forma expressa por que, após exame mais amplo do contexto comunicacional, passou a entender que a expressão “censura” possuía natureza predominantemente valorativa e que a generalização relativa à imprensa não alcançava o grau de objetividade necessário à caracterização de fato sabidamente inverídico. Também enfrentou individualmente a situação do Portal e explicitou as razões pelas quais revogou a tutela provisória após o contraditório.

Não há, portanto, nulidade, incoerência lógica ou obrigação jurídica de manutenção do entendimento provisório apenas porque nenhum elemento material novo foi produzido.

2.5. Da alegada reiteração de condutas e dos precedentes invocados

A invocação de representações anteriores envolvendo os mesmos recorridos e o mesmo pré-candidato tampouco altera a conclusão.

O histórico de decisões e condenações pode assumir relevância em situações específicas, sobretudo para demonstrar ciência de determinada circunstância, avaliar eventual reiteração ou, uma vez reconhecido o ilícito, apreciar a proporcionalidade das consequências jurídicas. Não pode, contudo, substituir a demonstração da tipicidade da conduta atualmente submetida a julgamento.

Cada publicação deve ser examinada em seu conteúdo, contexto e efeito comunicacional próprios. A conclusão de que determinado agente divulgou anteriormente conteúdo ilícito não autoriza presumir a ilicitude de manifestação posterior. Admitir raciocínio diverso importaria substituir a análise objetiva do fato pela avaliação da propensão subjetiva do autor, incompatível com o caráter restritivo das limitações impostas ao discurso político.

Os precedentes anteriores mencionados pelas partes devem ser examinados pela respectiva razão de decidir, e não simplesmente pela identidade dos sujeitos envolvidos.

A Representação nº 0600243-21.2026.6.02.0000, conforme consignado na decisão recorrida, envolvia a imputação de censura associada a narrativa relacionada ao Banco Master, IPREV Maceió, Daniel Vorcaro e supostas irregularidades financeiras, com construção comunicacional que vinculava a imagem do pré-candidato a um suposto escândalo. A Representação nº 0600106-39.2026.6.02.0000, por sua vez, envolvia decisões que suspenderam pesquisas por questões técnicas apresentadas ao público como se a Justiça Eleitoral houvesse reconhecido manipulação em benefício de JHC. Nesses casos existiam elementos objetivos adicionais de reorganização das fontes e associação factual desabonadora.

A recorrente sustenta que esses componentes seriam meros agravantes e que o núcleo comum dos julgados residiria na personalização da ideia de censura. Não compartilho dessa leitura. A definição da ilicitude decorre do conjunto. Retirar os elementos concretos que conferiam falsidade ou grave descontextualização às mensagens anteriores pode modificar justamente a razão pela qual a intervenção judicial se mostrou legítima.

Também é pertinente a distinção levantada pela recorrente quanto à Representação nº 0600238-96.2026.6.02.0000, na qual se examinou uma charge. É verdade que a sátira gráfica possui natureza particularmente hiperbólica. Isso, porém, não significa que a linguagem verbal utilizada em vídeo seja necessariamente literal ou factual. A comunicação oral em redes sociais também pode conter ironia, exagero e avaliação política. O gênero do discurso é elemento de contexto, mas não substitui a análise concreta de seu conteúdo.

2.6. Da publicação veiculada pelo Portal Emergência 190 AL

Quanto ao segundo recorrido, **Francisco Henrique Bezerra Dias**, responsável pelo Portal Emergência 190 AL, a conclusão pela improcedência mostra-se ainda mais segura.

A mera republicação de conteúdo produzido por terceiro não é juridicamente neutra. Quem seleciona, reproduz, titula ou contextualiza determinada manifestação pode responder por sua própria conduta comunicacional quando incorpora a acusação, acrescenta falsidade, altera seu significado ou deliberadamente potencializa narrativa ilícita.

Não foi isso, contudo, o que se verificou.

A legenda elaborada pelo Portal identificou corretamente a Federação PSDB Cidadania como autora da representação anterior, atribuiu a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e contextualizou o bloqueio integral dos perfis como consequência da atuação da plataforma.

A recorrente procura transformar esse elemento contextualizador em prova de dolo, sob o argumento de que o Portal, sabendo quem praticou os atos processuais, decidiu ainda assim reproduzir vídeo que atribuíra censura a JHC.

A construção, entretanto, parte da premissa ainda não demonstrada de que o vídeo contém necessariamente afirmação factual de autoria material dos atos. Se a manifestação originária permanece no campo da crítica política e da avaliação valorativa, a correção da legenda reforça, e não enfraquece, a natureza informativa da republicação.

Mais do que isso, o texto elaborado pelo Portal não adota como conclusão editorial a tese de que JHC teria determinado a censura. Ao contrário, oferece ao destinatário elementos suficientes para distinguir a manifestação crítica da influenciadora dos fatos objetivos do processo. Noticiar uma declaração pública controvertida não equivale, por si só, a subscrevê-la.

Também não atribuo relevância suficiente, para fins de caracterização do ilícito ora examinado, à alegação de que a utilização do número “190” no nome do Portal lhe conferiria aparência de canal oficial da Polícia Militar. A questão não integra o núcleo do ilícito de propaganda antecipada negativa aqui discutido e, segundo os elementos apresentados, não há demonstração concreta de que o público tenha sido induzido a compreender a publicação como comunicação oficial de órgão estatal.

A jurisprudência citada na decisão recorrida também oferece suporte à conclusão de que a reprodução de acontecimento judicial verdadeiro e de manifestações politicamente desfavoráveis não configura, sem elementos adicionais, propaganda eleitoral antecipada negativa. A decisão fez referência ao AgR-REspEI nº 0600045-34, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17.2.2022, para ressaltar que a atividade jornalística não perde sua proteção apenas porque repercute conteúdo crítico, desde que não acrescente falsidade objetiva ou ofensa autônoma.

2.7. Dos pedidos de remoção, multa, suspensão do perfil e fornecimento de dados

Os pedidos de suspensão integral do perfil, aplicação da multa em patamar máximo, imposição de obrigação geral de não divulgação e fornecimento ampliado de dados pressupõem, no contexto em que formulados, o reconhecimento do ilícito principal.

Afastada a configuração da propaganda antecipada negativa, não subsiste fundamento para tais providências.

Ainda que se chegasse a conclusão diversa quanto à publicação isolada, a suspensão integral de perfil de natureza informativa até o término do período eleitoral constituiria medida de intensidade significativamente superior à remoção de conteúdo específico, exigindo demonstração autônoma de necessidade, adequação e proporcionalidade.

O histórico de outras representações, desacompanhado da demonstração de que providências menos restritivas sejam insuficientes no caso concreto, não autorizaria automaticamente medida de tamanha amplitude.

A diretriz estabelecida pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 recomenda a menor interferência possível no debate democrático e exige que ordens de remoção sejam fundadas na identificação objetiva da violação às normas eleitorais ou aos direitos das pessoas participantes do processo eleitoral.

Esse vetor interpretativo assume particular importância nas situações limítrofes. Não se exige que o discurso político seja equilibrado, cortês ou tecnicamente preciso. Exige-se, para restringi-lo, que a ilicitude ultrapasse a mera possibilidade de interpretação desfavorável e se apresente de maneira suficientemente objetiva.

À vista do conteúdo concreto, do contexto em que produzido e da linguagem utilizada, não há elementos seguros para afirmar que o destinatário razoável tenha recebido a mensagem como declaração factual de que JHC pessoalmente ajuizou ações, proferiu decisões ou determinou bloqueios.

A Procuradoria Regional Eleitoral chegou à mesma conclusão, opinando pelo desprovisionamento do recurso e ressaltando que o conteúdo traduz manifestação crítico-política sobre os efeitos das medidas anteriormente adotadas, além de registrar que o Portal acrescentou informações contextualizadoras acerca da origem da decisão.

A decisão recorrida, portanto, deve ser mantida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, mantendo integralmente a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de **JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA e FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA DIAS**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

